



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 29 de junho de 2023.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 222/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 38/2023

Autoria: Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Ementa: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE METAL NOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Não Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 038/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DETECTOR DE METAL NOS PONTOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe sobre a Utilização de Detector de Metal nos Pontos de Táxi do Município de Fundão/ES.”





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre a utilização de detector de metal nos pontos de táxi do município de Fundão/ES. O Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“O presente projeto parte de uma iniciativa inspiradora de um pai de aluno, no Sul do Brasil, que, diante do triste cenário de violência nas escolas, se voluntariou para exercer a segurança da creche do filho, no horário matutino, vejamos:

Fonte: <https://www.vipsocial.com.br/noticia/pai-faz-seguran-a-volunt-ria-na-creche-onde-filho-estuda>

Como autor da Lei Municipal que institui no âmbito de Fundão, o programa Adote uma Escola, proponho sua alteração na forma deste projeto, para aperfeiçoamento da norma.

Diante da existência de muitas carências nas escolas da rede municipal de Fundão, acredito que a possibilidade da adoção do serviço voluntário possa contribuir significativamente para um melhor ambiente para nossas crianças.

Sabemos, por exemplo, que existem escolas que aguardam por meses para o conserto de um ventilador de teto que demanda pela simples substituição de um capacitor.

Ou ainda, salas de informática que carecem de instalação de computadores, ou apenas ajustes na rede de energia para que os alunos possam usufruir das máquinas.

Outras que carecem de pequenos serviços de pintura, ou remoção de infiltração, que poderia ser realizada com o trabalho voluntário de um pai que exerce a profissão de pedreiro.

Enfim, o trabalho voluntário no ambiente escolar pode ser uma forma de aproximação e de conscientização das famílias quanto à preservação da escola, o respeito com a coisa pública. Muitas pessoas dedicam parte do seu tempo ao





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

voluntariado.

Além do trabalho e da família, também se dedicam em ser voluntário em uma entidade, instituição ou mesmo em uma escola.

A nobreza do trabalho voluntário agrega valores na vida de todos os envolvidos. Dar uma contribuição ao local onde se vive ajuda na autoestima do profissional e deixa a pessoa mais alegre e feliz.

Em uma pesquisa realizada no ano de 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registrou que aproximadamente 7,2 milhões de pessoas eram voluntárias no Brasil. Este número representava na época 4,3% da população com mais de 14 anos ou mais:

Fonte: <https://ricardodalbosco.com/blog/como-o-trabalho-voluntario-em-uma-escola-pode-abriroportunidades-em-sua-carreira/>

Em 2021, durante a pandemia, o voluntariado atingiu o seu auge no Brasil, segundo a pesquisa realizada pelo IDIS (Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social) e Datafolha revelou que 57 milhões de brasileiros participaram de um trabalho voluntário em 2021.

O voluntariado se reinventou na pandemia e muitas pessoas enxergaram uma nova oportunidade de ajudar o próximo. Segundo a pesquisa, a solidariedade foi que motivou 74% a se tornarem voluntários.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres Vereadores da Casa, para que possamos adequar o programa “Adote uma Escola”, para receber o trabalho voluntário de pessoas físicas, para melhorias nas unidades escolares da rede de ensino de Fundão.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Há que se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei, vislumbramos afronta ao disposto no inciso III do artigo 141, a iniciativa para propor projetos de Lei que disponham





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública e ainda o disposto nos incisos I, V e VII Art. 132, que é exclusiva do Prefeito Municipal, é o que dispõe o Regimento Interno desta casa de leis.

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Sob os seus aspectos legais a matéria impõe-se a constatação de que o ora Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, apesar de ter um aspecto social e de segurança de grande relevância aos munícipes, a matéria é de competência do Poder Executivo, vez que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública, para dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas secretarias e/ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, bem como de organização legal dos táxis e taxistas, conforme já citado.

Assim a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito, ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.

Logo, opinamos pela Inadmissibilidade pela Mesa Diretora do Projeto de Lei Nº 038/2023, que “Dispõe sobre a Utilização de Detector de Metal nos Pontos de Táxi do Município de Fundão/ES”.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 28 de junho de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Para Ciência e Providências

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

